

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2019

Apensados: PL nº 2.741/2019, PL nº 4.279/2019, PL nº 4.452/2019, PL nº 4.870/2019, PL nº 2.849/2020, PL nº 3.806/2020, PL nº 4.890/2020, PL nº 56/2020, PL nº 3.122/2021, PL nº 3.490/2021, PL nº 4.231/2021, PL nº 596/2021, PL nº 103/2022, PL nº 930/2022, PL nº 998/2022, PL nº 2.227/2023, PL nº 3.156/2023, PL nº 3.827/2023, PL nº 5.595/2023, PL nº 113/2024, PL nº 792/2024 e PL nº 1.137/2025.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a desnecessidade do cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado com fibromialgia; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir a fibromialgia no rol de doenças graves que ensejam aposentadoria por invalidez permanente; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário e reserva de assentos às pessoas com doença grave ou crônica, às pessoas com dores crônicas e às pessoas em recuperação de cirurgia de grande porte recente; a Lei nº 11.303, de 11 de maio de 2006, para dispor sobre a garantia de atendimento e início do tratamento medicamentoso da pessoa com Esclerose Múltipla; e altera as Leis nº 7.116, de 1983 e 13.444, de 2017, para dispor sobre a garantia da inclusão de condições específicas de saúde nos documentos de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a desnecessidade do cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado com fibromialgia; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir a fibromialgia no rol de doenças graves que ensejam aposentadoria por invalidez permanente; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário e reserva de assentos às pessoas com doença grave ou crônica, às pessoas com



dores crônicas e às pessoas em recuperação de cirurgia de grande porte recente; a Lei nº 11.303, de 11 de maio de 2006, para dispor sobre a garantia de atendimento e início do tratamento medicamentoso da pessoa com Esclerose Múltipla; e altera as Leis nº 7.116, de 1983 e 13.444, de 2017, para dispor sobre a garantia da inclusão de condições específicas de saúde nos documentos de identificação.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e fibromialgia com manifestação incapacitante. (NR)”

Art. 3º O §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

.....

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, fibromialgia com manifestação incapacitante e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei:

I - as pessoas com deficiência;



- II- as pessoas com transtorno do espectro autista;
- III – as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- IV - as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo;
- V – as pessoas com obesidade;
- VI- as pessoas com mobilidade reduzida;
- VII- os doadores de sangue;
- VIII - as pessoas com doenças graves ou com doenças crônicas previstas em regulamento;
- IX – as pessoas em recuperação de cirurgia de grande porte recente, de acordo com a definição prevista em regulamento.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do **caput** deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º No caso das pessoas referidas nos incisos VIII e IX, nas hipóteses de gravidade temporária, a prioridade de atendimento será garantido em períodos considerados críticos, com base em relatório médico.

§ 4º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim e poderá ser classificado em:

- a) prioridade especial: pessoas com 80 anos ou mais, que serão atendidos imediatamente após a conclusão do atendimento em andamento;
- b) prioridade geral: demais casos, que serão atendidos após o grupo de prioridade especial, mantendo-se prioridade frente aos demais atendimentos não prioritários.

§ 5º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no **caput** deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

.....
.....
Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados às:



- I - pessoas com deficiência;
- II- pessoas com transtorno do espectro autista;
- III – pessoas idosas;
- IV - gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;
- V- pessoas com mobilidade reduzida;
- VI – pessoas com obesidade;
- VII - às pessoas com doenças graves, doenças crônicas ou com dores crônicas previstas em regulamento;
- VIII – às pessoas em recuperação de cirurgia de grande porte recente, de acordo com a definição prevista em regulamento.

.....

.....

Art. 6º-A. Para fins de comprovação das doenças graves, doenças crônicas, dores crônicas ou convalescências de cirurgias de grande porte, o Sistema Único de Saúde deverá emitir uma carteira, impressa ou digital, de identificação da pessoa em cujos prontuários constarem o diagnóstico confirmado da condição.

Parágrafo único. Até a emissão da carteira de identificação de que trata este artigo, serão aceitos atestados, declarações ou relatórios médicos que comprovem a condição ou doença, desde que datados e com menos de um ano de emissão. (NR)”

Art. 5º A ementa da Lei nº 11.303, de 11 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla e dispõe sobre a garantia de atendimento e início do tratamento medicamentoso da pessoa com Esclerose Múltipla. (NR)”

Art. 6º A Lei nº 11.303, de 11 de maio de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos artigos 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. Nos casos de suspeita do diagnóstico de Esclerose Múltipla, o paciente deverá ser encaminhado para a consulta/atendimento com o médico especialista em no máximo 60 (sessenta) dias contados a partir do levantamento dessa hipótese diagnóstica, devidamente acompanhado do respectivo encaminhamento.

Art. 1º-B. Após avaliação do médico especialista e havendo a confirmação diagnóstica, a pessoa acometida por Esclerose Múltipla terá o direito de receber o primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a necessidade terapêutica do



caso registrada em prontuário único, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do diagnóstico firmado.

§1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no “caput”, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento de Esclerose Múltipla com o efetivo recebimento da primeira dose de um ou mais dos medicamentos disponíveis no PCDT (protocolo clínico de diretrizes terapêuticas) específico para a doença, ou em documento que venha a substituí-lo, prescrito pelo médico conforme a necessidade terapêutica do caso e registrado em prontuário único.

§2º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica, levantada por especialista, seja a de Esclerose Múltipla, os exames eventualmente necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.”

Art. 7º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguintes artigo:

“Art. 8º-A. Fica garantido o direito do cidadão de requerer a inclusão de condição específica de saúde na Identificação Civil Nacional, cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde, garantir direitos ou salvar sua vida, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A inclusão da menção referida no caput deste artigo dependerá da apresentação de documentos comprobatórios da condição específica de saúde.”

Art. 8º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Fica garantido o direito do cidadão de requerer a inclusão de condição específica de saúde na Carteira de Identidade, cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde, garantir direitos ou salvar sua vida, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A inclusão da menção referida no caput deste artigo dependerá da apresentação de documentos comprobatórios da condição específica de saúde.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263709755700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Presidente

